



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO

PROCESSO Nº: 1.00254/2026-74

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

RECORRENTE: Alexandre Gomes Machado

ADVOGADA DO RECORRENTE: Isabella Gomes Machado (OAB/DF nº 10482)

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Trabalho

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL. ALEGADA PRÁTICA DE DESCUMPRIMENTO A DEVERES FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INSINDICABILIDADE PELO CNMP. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso Interno interposto em face de decisão da Corregedoria Nacional que indeferiu Notícia de Fato e determinou o arquivamento dos respectivos autos antes instaurados para apurar suposta omissão de Membro do Ministério Público do Trabalho, a quem se imputa inércia diante de conduta, em tese, apta a configurar ilícito penal, consistente na ausência de encaminhamento dos fatos à autoridade competente para a devida apuração.
2. Manifestação proferida no âmbito de procedimento preparatório ministerial que aborda a alegação de suposta falsidade, concluindo pela inexistência de elementos capazes de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

invalidar informação prestada por entidade sindical, que justificou a não filiação do Recorrente.

3. Pretensão recursal voltada à revisão de ato de arquivamento de procedimento preparatório proferida pelo membro no exercício da atividade finalística do Ministério Público, cuja fiscalização escapa à competência do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal.

4. A discordância quanto à valoração técnico-jurídica das provas e documentos constantes de procedimento investigatório ministerial, insere-se no âmbito da atividade-fim e da independência funcional, não autorizando, por si só, a revisão pelo CNMP, nos termos do Enunciado CNMP nº 6/2009 (Pedido de Providência nº 1.00277/2026-24 e nº 1.00310/2026-07, Rel. Cons. Fabiana Costa Oliveira Barreto, Plenário Virtual, j. 30.07.2026 a 03.08.2026).

5. Ausência de indícios mínimos sobre infração disciplinar ou ilícito penal, nos termos do art. 77, inciso I, do RICNMP.

6. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. Arquivamento mantido.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por **unanimidade**, em conhecer o presente Recurso Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura do documento].

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO

PROCESSO Nº: 1.00254/2026-74

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

RECORRENTE: Alexandre Gomes Machado

ADVOGADA DO RECORRENTE: Isabella Gomes Machado (OAB/DF nº 10482)

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Trabalho

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Recurso Interno interposto por **Alexandre Gomes Machado** em face de decisão (fls. 326/330) proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, que indeferiu Notícia de Fato instaurada em face da Procuradora do Trabalho Arianne Castro de Araújo Miranda, Membro do Ministério Público do Trabalho, lotada na Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, e determinou o arquivamento dos autos, conforme ementa que se transcreve, *in verbis*:

NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPUTAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR AO MEMBRO NOTICIADO POR TER ARQUIVADO INDEVIDAMENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO COM BASE EM ALEGAÇÃO FALSA PRESTADA POR SINDICATO. QUESTIONAMENTO E DISCORDÂNCIA PELO NOTICIANTE DO ENTENDIMENTO DO MEMBRO MINISTERIAL PARA A FORMAÇÃO DE SUA CONVICÇÃO JURÍDICA. INSINDICABILIDADE DISCIPLINAR DA ATIVIDADE-FIM DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NÃO É SUCEDÂNEO DE MEIO IMPUGNATIVO PRÓPRIO.
ENUNCIADO N. 6 DO CNMP. INDEFERIMENTO DA
PRESENTE NOTÍCIA DE FATO COM BASE NO ARTIGO
73-A, § 2º, II, DO RICNMP.

2. A Notícia de Fato foi instaurada a partir de representação na qual o Recorrente sustentou, em síntese, que a Membro teria incorrido em desídia funcional e erro grosseiro ao promover o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 004625.2025.10.000/1, mesmo após ter sido cientificada, segundo alegado, da existência de elementos que demonstrariam suposta falsidade ideológica praticada pelo sindicato investigado.

3. O Recorrente afirma (fls. 1/2) que “*no bojo do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado para apurar condutas antissindicais do SINDJUS/DF, a entidade investigada apresentou defesa alegando a desfiliação do Reclamante desde 2020, visando o arquivamento por suposta ausência de legitimidade/interesse*” e que “*demonstrou de forma cabal a falsidade da alegação, apresentando Certidão de Filiação emitida pelo próprio Sindicato em 2022 — fato que prova a fraude processual e a possível prática de falsidade ideológica (Art. 299, CP). Todavia, mesmo formalmente alertada, a Reclamada ficou-se inerte, mantendo o arquivamento sob a premissa que sabia ser falsa, omitindo-se em seu dever de apuração*”.

4. O Recorrente sustenta que a Recorrida teria deixado de adotar providências decorrentes do art. 40 do Código de Processo Penal¹, apesar da apresentação de documentação que, em sua visão, comprovaria a falsidade da alegação

¹ Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de desfiliação sindical formulada pelo SINDJUS/DF no âmbito do procedimento preparatório instaurado no MPT.

5. Irresignado com a decisão de arquivamento, o Recorrente interpôs o presente Recurso Interno (fls. 332/334), requerendo a revisão da decisão recorrida, o prosseguimento da apuração disciplinar e a adoção das providências que entende cabíveis em relação à atuação funcional da Membro Recorrida.

6. Alega que a *“omissão da Procuradora é magnificada por um fato novo e decisivo: a conduta do SINDJUS/DF já é formalmente apurada na esfera criminal”*, pois *“conforme os documentos ‘Notitia criminis SINDJUS MPF.pdf’ e ‘Recibo envio MPF SINDJUS.pdf’, a denúncia dos crimes de Falsidade Ideológica e Fraude Processual foi protocolada e deu origem à Notícia de Fato nº 1.16.000.000656/2026-54 no Ministério Público Federal”*.

7. Além disso, assevera que a decisão recorrida aplicou o Enunciado CNMP nº 6 como um escudo absoluto e que *“a independência funcional não é um salvo conduto para o descumprimento desses deveres”*.

8. Em razão disso, requer a reforma da decisão de indeferimento da Notícia de Fato, com o fim de que o CNMP instaure *“Reclamação Disciplinar em face da Procuradora do Trabalho Dra. Arianne Castro de Araújo Miranda, a fim de apurar sua conduta omissiva diante dos robustos indícios de crime que lhe foram apresentados e documentalmente comprovados nos autos”*.

9. Distribuíram-se os autos a esta Relatoria em 11 de março de 2026.

10. Instada a apresentar contrarrazões, a Procuradora Recorrida sustentou que o procedimento instaurado pelo MPT (PP n. 004625.2025.10.000/1) decorreu da alegação do Recorrente de que teria sido impedido de manter a sua filiação ao SINDJUS/DF por ser um crítico do sindicato, visto que compunha uma comissão de enfrentamento ao assédio e, segundo ele, realizava trabalho ativo, que desagradava a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

direção sindical, que promoveu o seu afastamento como medida de represália e retaliação (fls. 485/493).

11. Afirma que, ao se manifestar no referido procedimento apuratório, o SINDJUS alegou que a desfiliação do denunciante decorreu de pedido apresentado por ele próprio na data de 23/07/2020, ocasião em que apresentou documento referente a pedido de desfiliação manuscrito e assinado pelo próprio denunciante no ano de 2020, fato que conferiu contornos de veracidade à alegação da entidade sindical.

12. A este respeito, a Recorrida salienta que *“o recorrente, seja no âmbito do PP n. 004625.2025.10.000/1, instaurado pelo MPT, ou da notícia de fato n. 1.00254/2026-74, em trâmite no CNMP, não promoveu qualquer apontamento relacionado à falsidade do documento por ele escrito e assinado e que contém o pedido de desfiliação sindical”*.

13. Afirma, ainda, eventual desfiliação do Recorrente em 2020 foi considerada irrelevante para a investigação conduzida pelo MPT, que tinha como foco apurar suposta conduta antissindical do SINDJUS por impedir sua filiação, isso porque verificou-se que o denunciante foi demitido do serviço público após a instauração de processo administrativo disciplinar pelo TSE. Assim, concluiu-se que a impossibilidade de manter a filiação sindical decorreu da sua demissão, e não de qualquer prática discriminatória ou antissindical do sindicato.

14. Ressalta que a controvérsia acerca do afastamento do denunciante da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual no âmbito do TSE já foi submetida à apreciação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (processo nº 0721146-18.2022.8.07.0001), o qual reconheceu a regularidade da substituição por outro servidor. Segundo a Recorrida tal circunstância evidenciaria, por si só, a dispensabilidade da atuação ministerial no caso, uma vez que a matéria já foi devidamente analisada pelo Poder Judiciário, inclusive em grau recursal.

15. Destaca, por fim, que o *“conjunto probatório constante do PP n.*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

004625.2025.10.000/1, demonstra a inexistência de conduta antissindical por parte do SINDJUS/DF, esvaziando, assim, a atuação do MPT dentro de sua esfera de atribuição” e que os fundamentos lançados em sua manifestação “foram integralmente acolhidos pela Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do denunciante e homologou o arquivamento do feito”.

16. Requer, o improvimento do recurso interposto e o arquivamento definitivo da Notícia de Fato.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

17. Os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do presente Recurso Interno estão presentes, já que interposto por parte legítima e interessada, tendo sido observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme o art. 154 do Regimento Interno do CNMP².

18. O Recorrente interpôs o Recurso Interno em 05/03/2026, antes mesmo de ser intimado da decisão de arquivamento proferida pelo Eminent Corregedor Nacional, em 04/03/2026. Assim, tendo em vista que o Recurso Interno foi interposto antes do prazo de 5 (cinco) dias úteis estabelecido no art. 154 do Regimento Interno do CNMP, considera-se tempestiva a irresignação.

19. Verifica-se, portanto, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do presente Recurso Interno, motivo pelo qual deve ser conhecido.

20. Superada a fase de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

21. Da análise dos elementos constantes dos autos, em cotejo com os pedidos deduzidos na petição inicial e nas demais manifestações, verifica-se que o Recorrente aponta suposto descumprimento de deveres funcionais, ao sustentar que a Procuradora do Trabalho Recorrida não teria adotado as providências cabíveis, apesar da apresentação de documentação que, sob sua ótica, demonstraria a falsidade da

2 Art. 154 O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

§ 1º O Relator abrirá vista ao recorrido para que, querendo, manifeste se no prazo de cinco dias



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

alegação de desfiliação sindical apresentada pelo SINDJUS/DF, no âmbito do procedimento preparatório instaurado no MPT.

22. Aduz que a Recorrida, ciente de conduta em tese apta a configurar falsidade ideológica, teria se mantido inerte, deixando de encaminhar os fatos à autoridade competente para apuração.

23. Todavia, conforme se extrai dos autos, a Corregedoria Nacional, ao indeferir a Notícia de Fato, enfrentou adequadamente a matéria. Destacou a ausência de indicativos concretos aptos a comprovar a alegada falsidade do documento firmado pelo próprio Recorrente, no qual consta o pedido de desfiliação sindical. Ressaltou, ainda, que a questão foi devidamente analisada no âmbito do Procedimento Preparatório n. 004625.2025.10.000/1, não identificando elementos que infirmassem a informação prestada pelo SINDJUS/DF.

24. Ademais, como bem consignado pelo Corregedor Nacional, evidencia-se que a insurgência do Recorrente se volta, na realidade, contra a convicção jurídica formada pela Recorrida no exercício de suas atribuições. Com efeito, a Membro, ao abordar a alegação de falsidade, entendeu inexistirem elementos capazes de invalidar a informação prestada pelo SINDJUS/DF, e sustentou em sua manifestação proferida no âmbito do aludido procedimento preparatório, que a ausência de filiação sindical decorreu, em verdade, da demissão do Recorrente do serviço público.

25. Ocorre que, conforme já firmado nesta Corte, em regra, foge da sua atribuição a intervenção na atividade finalística dos Órgãos Ministeriais, a ponto de se confundir com instância recursal de posicionamentos jurídicos adotados no exercício da atividade institucional. Isto remete à homenagem aos princípios da independência funcional e da autonomia, somada ao respeito dos limites constitucionalmente atribuídos ao CNMP.

26. A referida conclusão, iterativamente aplicada pelo CNMP em seus julgamentos, encontra-se atualmente sedimentada no Enunciado CNMP nº 6/2009, *in verbis*:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

27. A independência funcional, no entanto, não é irrestrita, de modo que não pode o Membro ministerial, a pretexto de estar amparado por essa prerrogativa, atuar em descompasso com seus deveres funcionais, por exemplo, devendo tal violação ser objeto de análise sob o aspecto disciplinar.

28. Nessa esteira, *“em havendo fortes indícios de que a atuação ministerial desborda dos limites juridicamente aceitáveis, é necessária a intervenção deste Conselho Nacional. Esse princípio não é imune a qualquer forma de controle, sob pena de se legitimar ações arbitrárias ou, até mesmo, instrumentalizar atuações eminentemente personalíssimas e não institucionais, o que, porém, não é o caso dos presentes autos”*³.

29. No caso em exame, contudo, não se identifica margem para atuação da Corte de Controle, porquanto, da análise dos autos, não se depreende a existência de elementos probatórios capazes de justificar a instauração de apuração disciplinar em face da Recorrida.

³ RI em RD nº 1.00745/2021-00. Relator: Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 27/1/2022.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

30. A Procuradora do Trabalho entendeu que eventual desfiliação do Recorrente em 2020 não era relevante para a investigação conduzida pelo MPT, cujo objetivo era apurar suposta conduta antissindical do SINDJUS ao impedir sua filiação. Constatou-se que o denunciante foi demitido do serviço público após a instauração de processo administrativo disciplinar pelo TSE. Assim, concluiu-se que a impossibilidade de manutenção da filiação sindical decorreu de sua demissão, e não de prática discriminatória ou antissindical por parte do sindicato.

31. Cumpre salientar, ainda, que a manifestação ministerial ora impugnada já foi submetida à revisão no âmbito das vias ordinárias do MPT, em razão de recurso interposto pelo próprio Recorrente, o qual foi devidamente apreciado e homologado Câmara de Coordenação e Revisão, conforme se observa a seguir:

“NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA CONDOTA ANTISSINDICAL E PERSEGUIÇÃO CONTRA MEMBRO POR SUAS POSIÇÕES CRÍTICAS. PROVAS EVIDENCIAM INEXISTÊNCIA DE PERSEGUIÇÃO. LIBERDADE SINDICAL E AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA TORNAM ATUAÇÃO MINISTERIAL EXCEPCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. (...) No caso em tela, o Recorrente requer a atuação ministerial frente a uma suposta conduta antissindical consistente, em síntese, na perseguição de membro da organização sindical por suas posições políticas críticas enquanto membro da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Entretanto, como bem lançado pela d. Procuradora de ofício em sua decisão de arquivamento e despachos subsequentes: (a) a demissão do recorrente do serviço



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

público (Portaria TSE nº 1060, de 03 de novembro de 2022, do Processo Administrativo Disciplinar n. 2022.00.000015450-0) justifica sua desfiliação em 2022; e (b) a saída do recorrente da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual junto ao TSE já foi objeto de ação ajuizada perante ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (processo n. 0721146 18.2022.8.07.0001). Ainda que os argumentos trazidos não fossem suficientes, se trata de questão *interna corporis*. Nesse contexto, a atuação ministerial trabalhista é excepcional. Conforme se extrai do direito e da jurisprudência referidos, a liberdade sindical implica no direito de as pessoas trabalhadoras deliberarem livremente sobre seus objetivos e sobre as formas de alcançá-los. O noticiante não apresenta um quadro generalizado de perseguição política da direção em relação aos membros do sindicato, mas tão somente em relação a ele mesmo. Então, não há interesse coletivo, difuso ou individual homogêneo que justifique a atuação ministerial. A busca da solução de eventuais conflitos decorrentes de deliberações sindicais deve se dar entre os trabalhadores, inclusive se utilizando dos métodos de autocomposição ou de heterocomposição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público do Trabalho na qualidade de custos legis. Nesse sentido, a apresentação de novas denúncias ou ação judicial com fundamento nos fatos narrados não teria o condão de alterar a decisão desse expediente, mas reforçariam o caráter individual da demanda e a capacidade do Recorrente de defender seus interesses. Ante o exposto, inexistem no caso elementos que justifiquem a atuação excepcional do Ministério Público do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trabalho. Então, o Procedimento Preparatório deve ser arquivado nos termos da Resolução 235 do CSMPT, artigo 10.”

32. Verifica-se, portanto, que o requerimento de apuração disciplinar decorre da insatisfação do Recorrente com as conclusões adotadas pela Recorrida no exercício de sua atividade finalística. A discordância quanto ao entendimento jurídico firmado e ao arquivamento do procedimento preparatório, contudo, não constitui fundamento suficiente para deslocar a controvérsia para a esfera disciplinar, sobretudo quando ausentes elementos concretos indicativos de violação de dever funcional.

33. Além disso, a discordância do Recorrente quanto à valoração técnico-jurídica realizada pelo Membro do Ministério Público não autoriza a revisão da atividade-fim pelo CNMP, porquanto se insere no âmbito de sua independência funcional. Em situação igualmente marcada pelo inconformismo do interessado, o CNMP assim decidiu:

RECURSO INTERNO EM PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.
MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS EM FEITOS
JUDICIAIS. QUESTIONAMENTO QUANTO AO
ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELA
CORREGEDORIA-GERAL. ATIVIDADE-FIM.
ENUNCIADO CNMP Nº 6. CONTROLE DA ATUAÇÃO
CORREICIONAL LOCAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE
INFRAÇÃO FUNCIONAL OU DE INSUFICIÊNCIA DA
APURAÇÃO. DOCUMENTOS SUPERVENIENTES.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Pedidos de Providências nos quais se questionam a atuação de membros do Ministério Público do Estado do Paraná em feitos judiciais e a suficiência da apuração promovida pela Corregedoria-Geral no PRO-CGMP nº 172/2026.

II – Os atos administrativos das Corregedorias locais submetem-se ao controle do CNMP, sem que disso decorra a obrigatoriedade de reabertura ou complementação da apuração quando ausentes elementos objetivos indicativos de omissão relevante, erro procedimental ou infração funcional.

III – O pronunciamento recorrido apreciou concretamente as manifestações ministeriais, os lapsos temporais, a alegada antecipação de juízo de culpa, a utilização do Formulário Nacional de Avaliação de Risco e os fundamentos do pedido de reunião dos processos, não se identificando desídia, abuso, atuação padronizada ou violação do dever de fundamentação.

IV – A discordância quanto à valoração técnico-jurídica dos elementos constantes dos procedimentos insere-se no âmbito da atividade-fim ministerial, insuscetível de revisão pelo CNMP, nos termos do Enunciado nº 6.

V - Os documentos apresentados em fase recursal tampouco demonstram irregularidade funcional ou a insuficiência da apuração correicional local.

VI – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

(PP nº 1.00277/2026-24 e nº 1.00310/2026-07, Rel. Cons. Fabiana Costa Oliveira Barreto, Plenário Virtual, j. 30.07.2026 a 03.08.2026).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

34. Assim, dentro deste contexto que foi analisada a insurgência do Recorrente, o que desabona sua argumentação e alinha as conclusões a serem tomadas neste voto com aquilo que já foi decidido pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

35. Compreende-se que a parte Requerente não logrou demonstrar a necessidade de excepcional controle pelo CNMP dos atos inseridos na atividade finalística do Ministério Público, de sorte a prevalecer, no caso concreto, a regra geral da insindicalidade dos atos em questão, nos termos do Enunciado CNMP nº 6.

36. Dessa forma, considerando que a configuração de desvio funcional pressupõe a demonstração de conduta dolosa ou de culpa grave, caracterizada pela inobservância voluntária dos deveres funcionais legalmente impostos e que não foram identificados elementos mínimos a caracterizar infração disciplinar ou ilícito penal (art. 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP), verifica-se o acerto da Corregedoria Nacional ao indeferir a Notícia de Fato em epígrafe e determinar o arquivamento dos respectivos autos, o que deve ser mantido pelo Plenário.

37. Ante o exposto, nos termos do Enunciado CNMP nº 6, **voto** no sentido de **CONHECER** o Recurso Interno interposto nos autos da Notícia de Fato, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Brasília/DF, *[data da assinatura eletrônica]*

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator